



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Pouso Alegre, 09 de dezembro de 2015.

Processo Administrativo-Sancionatório n. 05/2015

DECISÃO

Contrato n. 07/2015. Descumprimento de cláusula contratual. Revelia. Aplicação da pena de advertência. Exceção de contrato não cumprido.

RELATÓRIO

A empresa **Bancred Administradora de Cartões Benefícios LTDA EPP** foi notificada a se manifestar acerca da seguinte imputação: descumprimento de cláusula contratual – garantia de rede mínima de credenciados (Cláusula Quarta).

A empresa notificada não apresentou defesa, indo os autos conclusos à manifestação do Jurídico, que se pronunciou à fl. 09.

DECISÃO

A revelia da processada implica presunção de veracidade dos fatos narrados na notificação de fls. 07-08.

O ato indigitado à processada - não garantia de rede mínima de credenciados - implica frontal violação à cláusula quarta do contrato epigrafado.

Por autorização do art.54 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos – LGL - (Lei Federal n. 8666, de 1993), deve-se aplicar, no presente caso, a regra disposta no arts. 476/477 do Código Civil, in verbis:

Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

Art. 477. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar

duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.

A Presidência acata integralmente a opinião da Procuradoria, voltada a advertir a processada de que a conduta negativa que ela vem praticando, viola, de forma continuada (ou, utilizando-se conceito técnico de Direito Penal: de forma permanente) regra contratual expressa: *4.5 – garantir a aceitabilidade de mercado do Cartão de vale-alimentação no município cadastrando, no mínimo, 3 (três) estabelecimentos de médio e grande porte (supermercados e hipermercados no município).*

Com fulcro, portanto, no 9º da Lei do Pregão (Lei Federal n. 10520, de 2002), combinado com o art. 87,I da LGL e com as cláusulas quarta e oitava, inciso I do contrato em epígrafe, a Presidência aplica a pena de ADVERTÊNCIA, suspendendo-se o crédito do cartão até que a processada cumpra a sua obrigação.

Publique-se. Intime-se.

RAFAEL HUHN
PRESIDENTE

WANDER LUIZ MOREIRA MATTOS
CONSULTOR JURÍDICO

Wander Luiz Moreira Mattos
Matrícula: 425
Consultor Jurídico
OAB/MG: Nº 93288